DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7042/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3497/2015
PROTOCOLO	: 1569058
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do *Contrato 116/15* celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a microempresa *Morena Tur Agência de Viagens, Turismo e Passagens Ltda.*, resultante da contratação direta (*dispensa de licitação)*, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), visando à locação de veículo tipo van para transporte de pacientes.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de apreciação por esta Corte, atestando a regularidade de ambos, através da Decisão Singular nº 9157/15 (f. 85).

Ato contínuo, os autos foram submetidos à análise técnica que em primeira análise detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 89), que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 94.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a prestação de contas atendeu às regras da Lei 8.666/93, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos, conforme orienta o item 1.3.1 da INTC/MS nº 35/11 (ANA 27105/16 – f. 227).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer nº 2101/17 (f. 230).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 75.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do *Contrato 116/15*, cujo procedimento licitatório (*dispensa)* e formalização do instrumento já foram julgados regulares por este Tribunal através da Decisão Singular 9157/15 de f. 85.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 75.000,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 75.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 75.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 75.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Rochedo/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art.

120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 116/15* celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a microempresa *Morena Tur Agência de Viagens, Turismo e Passagens Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB